

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA
BRUNA DOS SANTOS RUTES**

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

**CURITIBA
2018**

BRUNA DOS SANTOS RUTES

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
do Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Profº Rodrigo Régner Chemim
Guimarães.**

CURITIBA

2018

BRUNA DOS SANTOS RUTES

REVISÃO CRIMINAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador _____

Prof^a. Rodrigo Régner Chemim Guimarães

Professor(a) Membro da Banca

CURITIBA, ____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha mãe, Cleonice, o eterno agradecimento por quem eu sou. Por ter me ensinado o verdadeiro significado do amor, carinho e respeito. Grande exemplo de mãe e amiga, pelas incontáveis renúncias em prol da concretização dos meus sonhos. Pela compreensão, incentivo, paciência e por sempre ter acreditado em mim.

À minha irmã Thais, por ser meu equilíbrio quando tudo parece perdido; por ser a voz da razão, e estar do meu lado para ouvir e me aconselhar. Pelo amor de irmã e por permanecer ao meu lado durante todos esses anos.

Ao meu namorado, pelo companheirismo ao longo destes meses, inclusive nos dias em que eu estava desanimada e insegura. Por conseguir aliviar os dias mais cansativos, fazendo com que, mesmo com tantas coisas, o meu mau humor fosse substituído por momentos bons.

Ao meu orientador, Rodrigo Régner Chemim Guimarães, por toda atenção e paciência com que sempre me tratou. Por ter me incentivado desde o início da proposta do tema e revelado, ao longo dos nossos encontros, que não era uma missão impossível. Pelo profissionalismo e auxílio no desenvolvimento deste trabalho, sempre com sua tranquilidade e boas recomendações.

RESUMO

O presente estudo objetiva, através do método lógico-dedutivo, a análise da revisão criminal e da Soberania dos Veredictos, passando pela exposição dos princípios do processo penal e a instituição do Tribunal do Júri, esclarecendo se há, ou não, incompatibilidade entre os institutos, a fim de impedir o ajuizamento de revisão. Neste sentido, verificou-se haver, em tese, conflito entre os Princípios da Liberdade e Plenitude de Defesa do réu e a Soberania dos Veredictos, tendo sido formadas duas – ou mais – correntes acerca do tema. Constatou-se a possibilidade de ajuizamento da revisão criminal, não havendo cunho jurisprudencial a fim de evitar referida interposição, considerando que a soberania do Júri é garantia inerente ao acusado, não podendo ser utilizada para prejudicá-lo. Outra questão foi levantada, notadamente no que concerne à competência dos juízes togados para realizar, além do juízo rescindente, o juízo rescisório. Desse modo, restou evidenciado ser possível a harmonização da Soberania e da Liberdade do réu, na medida em que, realizado o juízo rescindente pelo Tribunal, o processo poderá ser encaminhado ao Júri para novo julgamento, com outros jurados, respeitando-se a Soberania, entretanto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível que o Tribunal realize também o juízo rescisório, na medida em que poderá, inclusive, absolver o acusado, sem necessidade de remessa ao Júri. Assim, observou-se haver ampla manifestação dos Tribunais Superiores acerca do tema, sendo que o entendimento atual é no sentido de não haver afronta à Soberania dos Veredictos com o ajuizamento de revisão criminal e posterior juízo rescisório pelo próprio Tribunal que realizou o juízo rescindente.

Palavra-chave: Tribunal do Júri – Revisão Criminal – Princípio da Soberania dos Veredictos.

Sumário

RESUMO	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. TRIBUNAL DO JÚRI	6
2.1 Introdução a história do júri	7
2.1.2 Legislação Comparada	9
2.2.2 Inglaterra.....	10
2.2.3 Estados Unidos	11
2.2.4 Brasil.....	13
2.3 A introdução do Júri na Constituição Brasileira	15
2.3.1 O júri como garantia constitucional	16
3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS	19
3.1 Conceito de Soberania	19
3.2 Princípio da soberania dos Veredictos	21
4. REVISÃO CRIMINAL	24
4.1 Natureza Jurídica	25
4.2 A revisão Criminal e a Soberania dos Veredictos	28
4.3 Hipótese de cabimento da revisão Criminal	28
4.3.1 Conceito de juízo rescindente	33
4.3.2 Conceito de juízo rescisório	33
4.4 A real aplicação da revisão criminal e jurisprudências que norteiam sua aplicação.	
5. CONCLUSÃO FINAL.....	38
6. REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO.

O objetivo dessa presente pesquisa científica é analisar os limites do princípio da soberania dos Veredictos perante a revisão criminal, analisando as hipóteses de cabimento de tal instituto e se existe afronta ao princípio.

A primeira parte do trabalho irá tratar e fazer referência ao direito comparado da instituição do Júri nos países como; Inglaterra, Estados Unidos e por fim, Brasil. Com a devida intenção de compreender as diferenças de aplicabilidade em cada País, assim como, a importância e relevância em que considerado o tribunal do Júri fora do Brasil.

Também será analisado o conceito de soberania dos Veredictos, que possui divergência entre os doutrinadores citados no decorrer dessa pesquisa, e sua evolução histórica, demonstrando que a soberania dos veredictos nem sempre teve a mesma importância que se tem atualmente.

No que se refere à revisão criminal dentro da instituição do Júri, é possível a análise e abrangência do princípio da liberdade do réu, para que se entenda as divergências opostas pelas doutrinas.

Na segunda parte dessa pesquisa, será, por fim, analisada as hipóteses de cabimento da revisão criminal nos tribunais *ad quem*, bem como, seu cabimento perante a instituição do júri.

A última parte desse trabalho, resumir-se-á compreensão e definição da competência dos juízes togadas a declarar o juízo rescindente e o rescisório, para por fim, entender se existe ou não afronta ao princípio da soberania dos veredictos.

Diante de tal exposição, será realizado a análise das jurisprudências dos tribunais e devidamente demonstrado o entendimento atual.

2. TRIBUNAL DO JÚRI.

O júri tem sua previsão legal inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais da Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, onde estão assegurados os princípios da plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Dentro desse instituto o princípio de maior relevância para o estudo é o princípio da soberania dos veredictos, que será tratado com detalhes ao decorrer desta pesquisa. Como bem se sabe a competência do tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, estes que se encontram regulamentados pelo artigo 121, parágrafo 1º e 2º, artigo 122, parágrafo único, artigos 123, 124, 125, 126 e 127, sendo eles consumados ou tentados, todos previstos na parte especial do Código Penal, além dos demais crimes que com aqueles guardem conexão, conforme artigo 78, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

2.1 INTRODUÇÃO A HISTÓRIA DO JÚRI.

Apesar de existir desde à antiguidade, o júri teve seu advento através da Magna Carta de 1215, na Inglaterra, período em que sua dimensão atingiu a maioria dos sistemas jurídicos do ocidente, tornando-se um símbolo de democracia e liberdade pública.

Porém, segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, após o júri ter se expandido pelo mundo, começou a decair se tornando de aplicação de minoria

entre todos os continentes.¹

É oportuno destacar que não se tem uma só teoria sobre o nascimento do júri, há quem acredite que o júri se iniciou na época Clássica da Grécia Antiga, com o tribunal de Heliastas, que levou a julgamento o então conhecido filósofo Sócrates.

¹ NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. P.211

Os ritos apresentados pelo tribunal de Heliastas tinham bastante semelhança com o tribunal atual brasileiro, Raquel de Souza explica brevemente como funcionava esses ritos na Grécia Antiga:

As sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias, e as pessoas que compunham o júri eram referidas como *dikastas* em vez de *heliastas*. Os *dikastas* eram apenas cidadãos exercendo um serviço público oficial, e sua função se aproximava mais da de um jurado moderno. A decisão final do julgamento era dada por votação secreta, refletindo a vontade da maioria.²

Mas, apesar de existirem teorias divergentes com relação a origem do júri, esta pesquisa não visa demonstrar sua proveniência e sim demonstrar se existiram avanços na aplicabilidade dos princípios que o regem.

2.1.2 Legislação Comparada.

Atualmente são poucos os países que ainda mantêm o tribunal do júri ativo, ainda encontramos bastante força nesse instituto dentro do Brasil e Colômbia, e mesmo havendo previsão constitucional que controlam sua aplicabilidade em outros países, ela não é seguida, como é o caso da Argentina, onde existe uma previsão constitucional que regulamenta a instalação do então Tribunal do Júri, porém, que não é imposta à sociedade.

Acerca do tema o professor argentino Julio B. J. Maier expõe:

“Y, sin, embargo, nunca tuvimos juicio de jurados! A pesar de la cláusula constitucional, por demás clara. No sólo eso pasó, sino que, además, debemos soportar, hasta la actualidad, em el orden federal, la conservación de la antigua tradición inquisitiva española, com um enjuiciamiento por actas y llevado a cabo por delegados de quien ejerce el poder, reducio a uma encuesta oficial com magras posibilidades defensivas, aun cuando España se integró a la reforma ya em siglo XIX, com su Ley de enjuiciamiento criminal de 1883, todavia vigente em general. Los argumentos jurídicos bajo los

² SOUZA, Raquel Andrade. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte. Del Rey Ltda. 2006. 3ª edição 2ª tiragem revista e ampliada. p. 67.

cuales este conservadorismo extremo se impulso no existen, y tristeza, que a vergüenza, cuando pasan la primera observación.”³

Porém, apesar de não ser aplicada a instituição do júri nos países vizinhos ao Brasil, tal instituto possui real importância em países como; Inglaterra, Estado Unidos, Brasil, França, Portugal e Espanha, alguns desses países serão devidamente comparados com a aplicação que se tem hoje no Brasil.

2.2.2 Inglaterra.

Conforme relacionado anteriormente o tribunal do Júri, apesar de já existir antes da modernidade, tem seu advento moderno através da definição dada pela Magna Carta à esse instituto, que teve advento na Inglaterra.

Atualmente na Inglaterra se reconhece a instituição do júri e mantém seus ritos e aplicabilidade pouco semelhante com a ocorrida no Brasil.

No que diz respeito aos jurados, o júri inglês tem certa afinidade com as regras impostas pelo júri brasileiro, ou seja, após a edição da Lei de 1981, também precisam manter a incomunicabilidade durante as sessões sob pena de ser acusado pelo crime de desobediência.⁴ No Brasil essa regra tem pena mais branda, onde o jurado que infringir essa obrigação poderá ser excluído do Conselho, conforme exposto na Lei nº 11.689/2008⁵.

Quanto a sua competência, os crimes julgados pelo júri inglês são os de homicídio na modalidade doloso e culposo e o crime de estupro, porém explica Nucci⁶ que crimes de outra espécie também podem ser levado a júri, quando de potencial lesivo mais grave, cabendo ao juiz decidir se encaminha ou não.

Porém, diferentemente do Brasil na Inglaterra não se reconhece o júri como

³ MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal Argentino**. Tomo 1 vol. B. Buenos Aires. Hammurabi, 1989. p. 256.

⁴ NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. P.63.

⁵ **Art. 466**. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm.

⁶. NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. P.85

sendo uma garantia fundamental, nas palavras de Nucci a razão disso se dá por conta de que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos “(...) *destina-se aos vários países da Europa e a maioria não mais tem a instituição nos seus sistemas judiciários*”⁷.

O que basicamente determina a aplicação do júri inglês está regulamentado no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

“O art. 6.º Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade.⁸

2.2.3 Estados Unidos

O tribunal do Júri instituído no sistema Americano, advém da estrutura criada na Inglaterra, com a imposição da Carta Magna de 1215 do Rei João sem Terra, fundado na vertente do princípio de *Common law*.

O júri Americano possui previsão na Constituição, assim como no Brasil, sendo está presente na VI e VII Emenda à Constituição que apresentam a seguinte redação:

Emenda VI: Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios

⁷ NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. P.56,

⁸ DISPONIVEL EM: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf

legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado.⁹

Emenda VII: Nos processos de direito consuetudinário, quando o valor da causa exceder vinte dólares, será garantido o direito de julgamento por júri, cuja decisão não poderá ser revista por qualquer tribunal dos Estados Unidos senão de acordo com as regras do direito costumeiro.¹⁰

Porém, como o Estado Americano está formado em Federações, onde os Estados são autônomos, a garantia da aplicação do tribunal é regulamentada pela 14ª emenda, descrito na seção 1:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.¹¹

No entanto, embora apresente semelhança com o tribunal instituído no Brasil, por apresentar sua previsão legal na Constituição e mantendo a essência de um júri imparcial, possui seus ritos diferentes do implantado no Brasil, como por exemplo podendo haver a criação de um grande e pequeno júri, a razão disso se dá por permitir que à sua aplicabilidade certa independência, podendo as suas decisões serem revistas.

O que se pode expor de real diferenciação do tribunal popular Americano para o Brasileiro é apresentado por Nucci da seguinte forma:

Questão importante a ser ressaltada é que em cortes federais é permitido ao réu abrir mão do seu direito ao julgamento pelo júri, incluindo casos puníveis com a pena capital, desde que esteja devidamente

9

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>
f ACESSADO EM 27.03.2018

10

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>
f ACESSADO EM 27.03.2018

¹¹<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>
f ACESSADO EM 27.03.2018

aconselhado por um advogado e o faça conscientemente, além de ser necessário contar com a concordância do promotor e do juiz. Em cortes estaduais, o mesmo ocorre, embora com diferentes limitações: alguns Estados não permitem afastar o julgamento pelo júri em casos puníveis com pena de morte; outros, nos casos de crimes graves etc. Deve ser lembrado que os Estados Unidos possuem um sistema de administração de justiça bem diferente da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte dos seus institutos jurídicos. Não é de se espantar, pois, que possa o acusado evitar o julgamento pelo júri, inclusive admitindo diretamente sua culpa, caso em que pode ser imediatamente sentenciado. Além disso, um dos princípios básicos do direito processual americano é a “participação dos leigos”, donde se vislumbra a importância que possui o Tribunal do Júri, mas permitindo, inclusive, que o juiz togado, nomeado ou eleito, conforme o caso, possa não ser bacharel em Direito. Embora seja a minoria, há vários exemplos de juízes sem formação jurídica exercendo a judicatura.¹²

Portanto, mesmo com a grande garantia que apresenta o Júri nos Estados Unidos, ele não possui a mesma força que apresentada pelo Brasil, porque segundo Nucci¹³, o acusado que tiver o direito de ser julgado pelo júri popular Americano, também terá o direito de negar sua aplicação, o que no Brasil esse direito não pode ser renunciado.

2.2.4 Brasil.

Será analisado com maior abrangência a instituição do Júri no Brasil, demonstrando o seu surgimento no sistema de acusação brasileiro até a sua finalidade nos tempos atuais, por ter grande relevância jurídica para este estudo científico.

No ano de 1808 o Brasil foi abrigo para o Rei Dom João VI, que com o avanço das tropas Francesas, refugiou-se no Brasil com sua família. Precisando partir novamente para Portugal Dom João VI, deixa seu filho como príncipe regente do Brasil, época em que progressivamente o Brasil deixava para trás sua condição

¹² NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6ª edição. Forense, 03/2015. P.60.

¹³ Id NUCCI, Guilherme Souza. P.87

colonial, dedicando seus estudos para a história natural e buscando conhecimento na produção artística. Nesse caminho tem-se o Decreto de 13 de maio de 1808, que deu origem a Imprensa Régia, onde dava ao povo a possibilidade de circulação de notícias, porém, mesmo que de maneira restrita as vias de comunicação como jornais e panfletos se multiplicavam pelo povo.¹⁴

Já em 1822 o júri surge no Brasil, com competência exclusiva para os crimes de imprensa, sendo também acolhido o “juízo de jurados”, que segundo José Aquino e José Renato Nalini “(...) era constituído por vinte e quatro cidadãos escolhidos entre os homens bons, honrados inteligentes e patriotas. Chamados juizes de fato, suas decisões deveriam examinar escritos abusivos”.¹⁵

Todavia, a competência do júri se expande para o julgamento de causas civis e criminais, com a declaração da Independência do Brasil de Portugal e a consequente criação da primeira constituição de 1824. Mas, explica Tourinho Filho que em 1832, nasce o Código de Processo Criminal, que fora criado pelo Imperador D. Pedro I, onde se atribuiu a essa instituição o julgamento de quase todas as infrações, e assim também se criou o *Jury de Accusação*¹⁶, que será devidamente explicado quando tratado da instituição do júri na Constituição.

O Tribunal do Júri se restringe ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida na Constituição de 1988, e mantém seu procedimento e aplicabilidade através da Lei nº 11.689/2008.

O procedimento do atual tribunal é submetido ao rito especial regulamentado pelo artigo 406 ao 497 do Código de Processo Penal, rito esse que é bifásico, também conhecido como escalonado, portanto, possui duas fases, sendo a primeira fase denominada como pronúncia, que deve a acusação demonstrar a existência do crime e autoria do acusado. Na segunda fase, tendo sido o réu pronunciado, será submetido ao plenário e julgado pelo povo.

2.3 A INTRODUÇÃO DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

Como bem citado no subtítulo anterior, apesar do nascimento do Tribunal do Júri

¹⁴ SOARES, Rodrigo Goyena. **História do Brasil I**. São Paulo. Editora Saraiva, 2006. P. 59

¹⁵ AQUINO, José Carlos G, Xavier e NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo. 3ª ed. Ver. E atual. Editora revista dos Tribunais, 2009. P. 341.

¹⁶ TOURINHO FILHO.p

ter ocorrido antes da criação da Constituição, deve-se expor, com clareza, que este instituto teve sua primeira previsão Constitucional com a Constituição Imperial de 1822, que dava aos jurados o pronunciamento dos fatos e os juízes aplicavam as leis, que expressamente passou a prever a competência para causas cíveis e criminais. Mesmo que, já houvesse a previsão constitucional do instituto, o Código de Processo Penal, fora editado em 1832, que permitiu a ampliação da competência do Júri, tornando-se apto para julgar quase todas as infrações, o que deu origem ao *Jury de Accusação*.

Tourinho Filho explica como funcionavam os ritos do *Jury de Accusação*, vejamos:

De 6 em 6 meses, o *Jury de Accusação* se reunia na sede da comarca e a portas fechadas, deliberava sobre a procedência o não da acusação. Se fosse encontrada prova para a acusação, era o réu levado a julgamento pelo *Jury de Sentença*, constituído por 12 jurados, que também deliberavam a sós. Eram 60 cidadãos os escolhidos para exercer as funções de jurados. Todos eleitores. Desses eram sorteados 23 para o Grande Júri e 12 para o júri de julgamento.¹⁷

Porém, já em 1841 com o advento da Lei nº 261, que deixa de relacionar o Júri de acusação no sistema brasileiro, extinguiu o instituto e fortaleceu a figura do juiz.

Em 1842, foi introduzido o regulamento nº 120, que trouxe diversas mudanças ao sistema, conforme relatou o autor:

O regulamento de 1842 baixou a lista de jurados para 50 cidadãos (eleitores que tivessem um rendimento anual um tanto quanto respeitável em razão de emprego ou dos rendimentos dos bens de raiz) e ao mesmo tempo manteve a abolição do *Jury de Accusação* operada pela lei de 1841.¹⁸

O então regulamento trouxe a figura do Chefe de Polícia, e segundo Paulo Rangel, esse regulamento dava um conteúdo autoritário e centralista ao Código de

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo. 15ª edição. Editora Saraiva.2012. p. 770.

¹⁸ Ibid TOURINH FILHO, p. 981..

Processo Penal.¹⁹

João Mendes de Almeida ilustra as mudanças trazidas pelo novo regulamento e explica a criação do cargo de Chefe de Polícia:

A lei (261, de 1841) não melhorou as condições do sistema. Ao contrário, restringiu as atribuições dos Juízes de Paz; criou os chefes de polícia, delegado, subdelegado, com atribuições judiciárias, inclusive a de formar a culpa e pronunciar em todos os crimes comuns; aboliu o júri de acusação, tornando independente de sustentação as pronúncias proferidas pelos chefes de polícia e pelos juízes municipais, cabendo contra elas logo o recurso, e determinando que as pronúncias pelos delegados e subdelegados seriam sustentadas e revogadas pelos juízes municipais.²⁰

E em 1890, criou-se o júri Federal, cuja sua competência era por julgar os crimes de jurisdição Federal, que por sua vez, segundo Tourinho Filho não teve vida efêmera.²¹

A primeira Constituição que não tratou do Júri, foi promulgada em 1970, e por conta da omissão a instituição foi disciplinada pelo Decreto de 1938, com algumas alterações, explicadas por Tourinho Filho “(...) surgiram, então, duas grandes novidades: o número de jurados passou a ser 7 e extinguiu-se a soberania”²².

Na Constituição de 1946 o júri é novamente disciplinado, sendo mantido na Constituição de 1988, atualmente vigente, como Cláusula Pétreia, o que impossibilita que seja modificada ou retirada do sistema de julgamento brasileiro.

2.3.1 O júri como garantia constitucional.

Embora o júri esteja situado no rol das garantias fundamentais da Constituição da República, explica Nucci que o júri não pode ser considerado uma garantia individual essencial, e sim uma garantia humana fundamental formal, porque segundo ele:

O juiz, no Brasil, não é eleito pelo povo. A legitimidade de sua atuação advém

¹⁹ RANGEL, Paulo P.69.

²⁰ APUD PAULO RANGEL – P.69

²¹ CITAÇÃO INDIRETA – TOURINHO FILHO.

²² Op.cit TOURINHO FILHO. P. 770.

do fiel cumprimento da lei. Esta, sim, votada por representantes populares, e sancionada pelo Presidente da República, igualmente, eleito pelo povo.

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea (art. 5.º, XXXVIII), que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário. Não deixa de ser uma vantagem, pois confere à pessoa comum um status de magistrado, julgando seus pares e provocando as mais diversas reações da sociedade.²³

Porém, vários são os doutrinadores que acreditam ser a instituição do júri um direito à liberdade e, dessa forma expõe Tourinho Filho:

Quando se diz que o seu traço fundamental consiste em ser uma garantia de tutela maior ao direito de liberdade, o que se quer dizer, a nosso juízo, é que, ficando o julgamento nas mãos da sociedade, representada por 7 de seus membros, longe das teias da lei, de precedentes, súmulas e doutrinas, haverá mais garantia para o direito de liberdade.²⁴

Nucci, rebate essa posição dizendo:

Somos contrários àqueles que sustentam ser o júri a garantia à liberdade do acusado. Jamais o constituinte iria criar um Tribunal que garantisse a liberdade do autor de um crime contra vida humana. Esta é direito fundamental essencial e quem contra tal direito se voltou não merece um Tribunal “especial”, como se fosse uma autêntica “proteção”. Se assim fosse, um simples autor de furto mereceria maior proteção, pois seu delito é menos relevante.²⁵

Ainda que se discuta qual seria a real garantia da aplicação do tribunal júri, a doutrina majoritária defende que existe diferença entre garantia individual essencial, e garantia humana fundamental formal, e constitui ao júri a garantia fundamental formal, assim como explicou Nucci.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **O Tribunal do Júri**. 6ª ed. revista atualizada. e ampliada. Rio de Janeiro. Editora Forense 2015.p. 56.

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**.33 edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011 v.4, p. 143.

²⁵ NUCCI,2015 op. cit. p. 55.

3. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

O conceito da soberania dos veredictos deve ser analisado, para que se entenda a sua aplicação e os seus limites perante as possibilidades de mecanismo de defesa do réu.

3.1 CONCEITO DE SOBERANIA.

Além da definição literal da palavra soberania, tem-se uma interpretação mais ampla e abrangente com relação ao seu conceito. O autor Jean Bodin, foi um dos primeiros autores que se preocupou em limitar a noção do termo soberania, definindo-a como “o poder absoluto e perpétuo da República”, segundo Juliana Magalhães.²⁶

A autora procura definir soberania usando os entendimentos de Kelsen e assim explica:

(...) O conceito de soberania, de fato, apresenta-se como um conceito, da perspectiva de Kelsen, bastante problemático. Se, para Kelsen, não há nada na realidade social que se possa chamar por Estado, nessa realidade também não existe algo que mereça o nome de soberania, enquanto manifestação do poder do Estado e nota essencial deste. Kelsen conclui que, assim como a norma fundamental cumpre o papel de, como um pressuposto hipotético, tornar possível “pensar logicamente” o direito desde sua positividade, a soberania pode apenas desempenhar função semelhante em relação ao Estado. Trata-se, portanto, de uma visão que reconhece o fato de que a soberania não encontra correspondência na realidade ontológica do Estado e do direito, no sentido de que aqui há um reconhecimento de que o direito não é uma ordem do soberano, assim como o Estado não é soberano. O conceito de soberania existe apenas enquanto cumpre uma função cognoscitiva e, portanto, teórica. Com isso, o que Kelsen faz é descartar o conceito de soberania, tratando-o como mero dogma, que vem cumprir uma função meramente cognoscitiva no campo da política, não cumprindo sequer esse papel no campo do direito (...)²⁷

²⁶ MAGALHÃES, 2016 apud BODIN, 1578, p. 87.

²⁷ MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania**. São Paulo. Editora Saraiva. 2016 p. 234.

Maria Chaves de Mello dá uma definição mais simples ao termo, vejamos: “poder que se coloca acima de todos os demais; suprema autoridade interna e independência externa de um Estado”²⁸

Segundo definição encontrada nos dicionários jurídicos

Soberania. Poder supremo, ou poder que se sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não se admitindo limitações, exceto quando dispostas voluntariamente por ele, em firmados tratados internacionais, ou em dispendo regras e princípios de ordem constitucional. ²⁹

Assim, das definições expostas, entende-se que o termo “soberania” é o supremo poder ou poder político de um Estado.

Em relação a instituição do tribunal do júri, a definição que se dá para Soberania é diferente da situada em “soberania estatal”, embora, esteja revestido pelo mesmo poder supremo.

Segundo Nucci a definição de soberania dentro do instituto “soberano veredicto” se dá por:

A soberania dos veredictos é alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.³⁰

Mas, em que pese todas as teorias acerca do tema, encontra-se ao longo da história relatos em que a soberania nem sempre teve a definição que encontramos nas doutrinas citadas, porém, esse período será relatado quando tratado do fato histórico do princípio da soberania dos veredictos.

²⁸ MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário jurídico**. São Paulo. Editora Método. 2009 p. 492.

²⁹ SILVA, De Plácido. **Vocabulo Jurídico**. 8º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 244

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais, Penais e Processuais Penais**. São Paulo. 2010. Editora Revista dos Tribunais.p.357.

3.2 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

Sendo princípio constitucionalmente previsto, a soberania dos vereditos atribui às decisões do Conselho de Sentença caráter de imodificabilidade.

Na visão de Guilherme de Souza Nucci,

O princípio não pode ser considerado sinal de poder absoluto, uma vez que poderá o juízo recursal, determinar nova sessão de julgamento se provada que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária às provas dos autos. Não se permite que a instância superior reexamine a causa e profira nova decisão. Autoriza apenas que corrija distorções, erros do presidente do tribunal do júri e mesmo nulidades processuais. Quando versar sobre a decisão, poderá caber nova apreciação, mas sempre pelo Tribunal Popular”.³¹

Ele ainda afirma ser “algo simples se levarmos em consideração o óbvio: o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal togado”.³²

O Doutrinador Tourinho Filho afirma que:

“Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo Tribunal popular se as decisões deste não tivesse o mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o Tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as *quaestiones facti* e as *quaestiones Júrís*, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o Júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das sumulas e repositórios jurisprudenciais para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe. A soberania dos vereditos, ainda que reduzida à sua expressão mais simples, é da essência do Júri. Ainda que a Lei das leis silencie a respeito, não pode o legislador ordinário omiti-la. Nada impede, contudo, possa ele reduzir a amplitude que o atual CPP lhe conferiu, contendo-a dentro nos seus indispensáveis e inevitáveis limites: Já mais suprimi-la extradice”.³³

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 687

³² Id., 2006, p. 158.

³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal**. 33 edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2011 v.4, p. 96.

Porém, em que pese todas as vezes em que as decisões dos tribunais foram soberanas, existem arquivos que comprovam que nem sempre os veredictos foram preponderantes.

As sessões de *Old Bailey* descrito por *John Langbein* em “*The Criminal Before the lawyers*” demonstra claramente que a soberania dos veredictos não tinha a mesma finalidade de hoje. No período de 1660 não existia a divisão de responsabilidade entre o juiz e os jurados, o que certamente produziu um conflito na Corte de julgamento, decisão esta que veio à tona em 1670 num dos precedentes mais famosos da lei inglesa, conhecida como: o caso *Brushell*, *John Langbein* a descreveu da seguinte forma “A decisão estabeleceu o princípio de que os jurados não poderiam ser multados por dar um veredicto contrário às instruções do juiz”¹

Porém, o *Old Bailey Session Papers* que teve início um ano depois do caso *Brushell* demonstra que o juiz exercia muita influência sobre o júri, que ele dominava os julgamentos. O juiz muitas vezes agia como examinador chefe, tanto das testemunhas quanto do acusado, *John Langbein* afirma que:

“ (...) Tanto nessa função de examinador, quanto especialmente quando estava instruindo o júri, o juiz tinha amplo e irrestrito poder de comentar os méritos do caso. Certamente o juiz não tinha a obrigação de tecer comentários sobre as provas, e em muitos casos ele parecia não se incomodar. Ademais os relatórios da OBSP omitiram muito, provavelmente a maioria, do que os juízes estavam dizendo aos jurados”.³⁴

Os relatórios fornecidos pelo *Old Bailey Session Papers* mostravam que as observações feitas pelos juízes relatavam que eles não consideravam o júri como um julgador autônomo. Relata *Langbein* que “O júri dava sozinho o seu veredicto, mas o juiz não hesitava em dizer ao júri como decidir “. ³⁵

Desse modo, demonstraram que o procedimento do júri, era conduzido pelo juiz em harmonia com os jurados, aqui era facultado ao juiz rejeitar um veredicto proferido, sondar suas bases, discutir o júri, dar novas instruções e requerer novas deliberações.

Embora existam épocas em que o princípio teve finalidades diferentes, as doutrinas ainda são unânimes ao afirmar que o desenvolvimento e consolidação do princípio da soberania dos veredictos deu-se à época da Revolução Francesa, que

³⁴ LANGBEINT, John, **The criminal trial before the lawyers**. *The university of chicago law review*, p. 04 (tradução nossa) Rodrigo Chemim.

³⁵ LANGBEINT, John, *ibid*, p.06.

era muito influenciada pelos ideais burgueses, que assim a soberania dos vereditos passou a constituir requisito elementar a instituição do júri, e assim prevalece até os dias de hoje.

4. REVISÃO CRIMINAL.

Segundo o autor Eugenio Pacceli a definição da revisão criminal se explica da seguinte forma:

A ação de revisão criminal tem precisamente este destino: permitir que a decisão condenatória passada em julgado possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas, seja a partir da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, seja, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.

A ação de revisão criminal, como é óbvio, não é permitida à acusação, pois o princípio da vedação da revisão *pro societate* a impediria. Absolvido o réu por sentença passada em julgado, nada mais se poderá fazer em relação aos fatos então (bem ou mal) apreciados.³⁶

Porém, o conceito da revisão criminal possui algumas divergências entre os doutrinadores, as quais influenciaram nos termos finais desse.

Desse modo, vejamos como definem a revisão criminal outros doutrinadores.

Uma análise feita por José Frederico Marques em 1956, explica a revisão criminal da seguinte forma: “A revisão criminal é ação penal constitutiva de natureza complementar, destinada a rescindir sentença condenatória porque visa desfazer os efeitos da sentença condenatória”³⁷

Seguindo a mesma teoria possivelmente usada por Frederico Marques para definir a revisão Criminal, tem-se a definição dada por Heráclito Mossim em meados do ano 2000:

De maneira bastante singela, pode-se definir a revisão criminal como sendo a ação penal de natureza constitutiva que tem por objetivo rescindir a sentença condenatória transitada formalmente em julgado quando viciada por erro in procedendo ou *in iuducando*.³⁸

³⁶ PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo. Atlas 2017. P. 1026.

³⁷ MARQUES, José Frederico. Elementos do direito processual penal, 1965, v. 3, p. 69.

³⁸ MOSSIN, Heráclito Antonio. Comentários ao código de Processo Penal: á luz da doutrina e jurisprudência. – Barueri, SP: Manole, 2005 P. 1278.

Fundado no que diz respeito o artigo 621 do Código de Processo Penal ³⁹, e definindo a ação de revisão criminal o mais próximo da letra da lei, explica Médici como:

É o reexame do julgamento irrecorrível, se a sentença condenatória for contrária à lei penal ou à evidência dos autos, ou fundada em provas falsas; ou, ainda, se forem descobertas novas provas relativas à inocência do acusado ou à diminuição da pena (art. 621 do Código de Processo Penal).⁴⁰

Conforme explicam os doutrinadores citados e devidamente referenciados, deve-se compreender que tais definições são dadas pela busca ontológica do instituto, sendo certo que cada definição traz em seu bojo a identificação do instituto como um tipo ação ora como a possibilidade de um recurso.

Desse modo, deve se tratar especificamente a natureza jurídica da revisão criminal, por ser conteúdo importante a abranger o tema dessa pesquisa científica.

4.1 NATUREZA JURÍDICA.

Como bem demonstrado no tópico acima, a natureza jurídica da revisão criminal apresenta algumas variações entre os doutrinadores, está que por sua vez, podem interferir na real aplicação do instituto.

Segundo Tourinho Filho, a Natureza Jurídica desse instituto é caracterizada pelo Legislador de maneira errônea, porque considerada por ele um direito de recurso, sendo esse um direito de ação. Embora sua demonstração seja um pouco extensa deve ser devidamente citada para que ilustre de forma clara o que pensou o autor.

³⁹ Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. ACESSADO EM:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm

⁴⁰ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200 p. 28

Muito embora arrolada pelo legislador processual penal como recurso, a revisão criminal, na verdade, não passa de mera ação penal de natureza constitutiva. Enquanto o recurso, pelo menos entre nós, tem por finalidade precípua substituir uma decisão por outra, ainda que proferida pelo mesmo órgão, a revisão visa exclusivamente a invalidar a entrega da prestação jurisdicional.

Entre nós, o recurso, qualquer recurso, caracteriza-se pelo fato de ser uma impugnação da decisão dentro na mesma relação processual.⁴¹

Portanto, o autor define a revisão criminal da seguinte forma:

No Processo Penal Brasileiro, embora incrustada no capítulo atinente aos recursos, a revisão é, também, verdadeira ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos produzidos por uma sentença condenatória transitada em julgada.⁴²

Na mesma explicação dada por Tourinho Filho, defini Mongenot ser o instituto uma ação penal de natureza constitutiva. Indo mais afundo em tal definição explica:

Deve, portanto, ser incluída entre as ações autônomas de impugnação, pois dá ensejo à criação de nova relação jurídico-processual, uma vez imutável o processo que deu azo ao decreto condenatório guerreado.⁴³

A propósito, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA JURIDICA. DECISÃO MAJORITARIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGENCIA DOUTRINARIO-JURISPRUDENCIAL. CORRENTE MAJORITARIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.
- NA SISTEMATICA DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, A REVISÃO CRIMINAL E UMA AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE NATUREZA

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da costa. op.cit p.980.

⁴² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa p. 980.

⁴³ BONFIM, Edilson Mongenout. São Paulo. 12ª edição. Saraiva 2017. P. 1047.

CONSTITUTIVA, DE QUE SE UTILIZA O REU, OU SEM PROCURADOR OU, AINDA, SE JA FALECIDO, SEU CONJUGE, ASCENDENTE, DESCENDENTE OU IRMÃO, PARA RESCINDIR SENTENÇA CONDENATORIA COM TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO ADMISSIVEL NAS HIPOTEESES ELENCADAS NO ART. 621, DO CPP.

- SEM EMBARGO DE RESPEITAVEIS OPINIÕES EM CONTRARIO, A CORRENTE MAJORITARIA DA DOCTRINA E JURISPRUDENCIA PRETORIANA TEM PROCLAMADO A TESE DE QUE OS EMBARGOS INFRINGENTES TÊM SUA ADMISSIBILIDADE RESTRITA AOS CASOS DE DECISÃO MAJORITARIA PROCLAMADA EM RECURSOS, NÃO SE PRESTANDO PARA ATACAR DECISÃO NÃO UNANIME PROFERIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.⁴⁴

Em que pese essas definições relacionando a revisão criminal como ação penal de natureza constitutiva, outros doutrinadores entendem ser a revisão um recurso, vejamos:

Celoni elenca os prováveis motivos para essa aplicação:

a) destina-se a desfazer os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado; b) é frequentemente submetida à apreciação do mesmo órgão judiciário de que emana a decisão cujo reexame se solicita, numa verdadeira reabertura do processo, conforme a terminologia alemã (Wiederaufnahme des Verfahrens); c) ela tolhe a possibilidade de exasperar a situação do réu, ou seja, como somente a defesa pode requerer a revisão, o tribunal não pode aumentar a pena que lhe parece insuficiente, ficando, por conseguinte, na situação de apenas solucionar a questão no sentido do benefício da parte que lhe submete o caso, vendose na contingência de manter uma decisão errada e injusta; d) ela se volta contra a coisa julgada no crime; e, e) é recurso por imposição legal.⁴⁵

Embora tenha sido conteúdo de discussão entre os doutrinadores, ser ou não a revisão criminal instituto de recurso ou ação, e tenha sido listada pelo Legislador no rol dos recursos, mais especificamente no título II “Dos Recursos em Geral” esta

⁴⁴ REsp 79.693/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/1996, DJ 02/09/1996, p. 31125.

⁴⁵ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal: características, consequências e abrangência - São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 17

discussão já se encontra sanada pelas doutrinas e jurisprudências, e foram devidamente demonstradas acima.

4.2 REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

Conforme exposto ao longo dessa pesquisa, é possível se extrair que existem controversas no que diz respeito aos limites do princípio da soberania, não sendo relatado ao certo sua abrangência nem mesmo sua aplicabilidade frente aos direitos do acusado julgado pelo tribunal do Júri.

Como bem se sabe, a revisão criminal é um direito que o acusado possui de rever o *quantum* da sua pena ou até mesmo a alteração da condição de condenado para absolvido quando surgirem novas provas que justifiquem a afirmação.

Desse modo, cabe a análise de tal instituto confrontada com o princípio da soberania dos veredictos, sendo certo que a aplicação de um fere o direito do outro.

4.3 HIPÓTESE DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

Se constatadas alguma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, é cabível a revisão criminal, porém, a possibilidade de aplicação dessa ação confronta diretamente o conceito dado à soberania dos veredictos.

Desse modo, o direito dado ao acusado de rever sua condenação e a soberania dos veredictos dada aos jurados no tribunal do júri, é discutido entre os doutrinadores com o fim de explicar se cabe a revisão criminal no tribunal do júri sem que o mesmo interfira na aplicação do princípio e qual seria o real limite da soberania dos veredictos.

Conforme a redação do inciso I artigo 621, do Código de Processo Penal, a primeira hipótese de cabimento é relacionada aos casos em que o julgamento se dá em casos contrários do que expresso na lei, ou seja, para que se configure essa hipótese é necessário que exista de maneira clara a discordância com a letra de lei.

Para exemplificar melhor essa hipótese o professor Ansanelli Junior afirma:

Cita-se como exemplo da configuração da hipótese a situação em que determinada pessoa é condenada pelo crime de furto por haver subtraído coisa própria, sendo que a lei expressamente estabelece que o tipo se configura com a subtração de coisa alheia.⁴⁶

No entanto, o professor também explica que anteriormente à reforma da Lei nº 11.686 de 2008, existiram casos em que as decisões dadas pelos jurados foram contrárias ao descrito em lei, sendo, nessas hipóteses, admitido que o próprio tribunal reformasse tal decisão, quando em sede de revisão, apenas para readequar na lei que tenha sido violada. Nas palavras do autor, esses casos poderiam acontecer quando:

“Seria a hipótese, por exemplo, em que o Conselho de Sentença equivocadamente deixasse de acolher atenuantes ou aplicar agravantes, ou ainda, acatasse a reincidência quando esta fosse inexistente, contrariando, assim, texto expesso da lei”.⁴⁷

A Justificava que norteava tal possibilidade da época, era a de que submeter o tribunal a um novo júri, seria um prejuízo para o Estado pois lhe seria custoso e afetaria a celeridade processual, que caso fosse verificada a hipótese de decisões contrárias a lei, sua consequência acarretaria no erro relativos a fixação da pena, e por esse motivo poderiam ser reformuladas pelo mesmo tribunal julgador.

Porém, com a Lei nº 11.686 de 2008, a hipótese descrita pelo professor Ansanelli, não se configura mais ao júri e sendo assim essa possibilidade somente caberia nos casos em que restassem comprovadas que as decisões dos juízes togados foram contrárias ao expesso em lei.

A segunda hipótese de cabimento da revisão criminal está prevista no inciso II do artigo 621 do Código de Processo Penal, em que se refere as decisões manifestamente contrária a prova dos autos. Sendo assim, a delimitação do termo “manifestamente contrária a prova dos autos” refere-se em ter a decisão dos jurados nenhum amparo da lei, para que seja cabível a segunda hipótese prevista no referenciado artigo, mas é importante ressaltar, que quando submetida à instituição

⁴⁶ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005

⁴⁷ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

do júri, a possibilidade de aplicação dessa hipótese possui controvérsias, pois deve ser analisado com cautela perante a existência do princípio da soberania dos veredictos.

Ansanelli afirma que:

O juiz togado reaprecia as provas já analisadas e valoradas pelos jurados, realizando um controle sobre a consciência dos jurados, adentrando verdadeiramente no mérito da decisão proferida e, supostamente, violando o princípio da soberania dos veredictos”.⁴⁸

Ainda que plenamente vigente o princípio da soberania dos veredictos, a doutrina majoritária seguida de amparo jurisprudencial garantem a aplicação da revisão criminal nas decisões do Júri, de várias formas esse motivo é explicado pelos autores, mas entre a maioria deles se defende o direito a liberdade do réu, direito que é categoricamente protegido pela Constituição da República, nesse sentido Tourinho Filho afirma “ certo que a soberania dos veredictos é dogma constitucional, também o é, e em maior grau, a tutela do direito de liberdade, tendo este, a toda evidência, maior prevalência”⁴⁹, e faz uma análise da aplicação da soberania dos veredictos e da revisão criminal:

O jurado não fica preso a textos legais, nem a precedentes ou súmulas. Se absolver ou condenar, a Segunda Instância não pode converter a absolvição em condenação e vice-versa. Aí está a sua soberania. Transitada em julgado, a decisão absolutória torna-se inatacável: se condenatória, ainda resta a via revidenda, seja para absolver o réu, seja para desclassificar o crime, seja para anular o julgamento. Aqui está a revisão. Desrespeito algum se faz a soberania, visto não ter sido a decisão proferida em seu desfavor.⁵⁰

Citando Frederico Marque, o doutrinador Tourinho filho explica a garantia de liberdade que tem o réu e a discussão com afronta ao princípio da soberania dos vereditos:

⁴⁸ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005

⁴⁹ TOURINHO FILHO op.cit. p. 981.

⁵⁰ Id. P. 982.

(...) a soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas, se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantem o *jus libertatis*. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o júri condenou erradamente.⁵¹

Assim, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de manter em primeiro plano o direito de liberdade do réu, dessa forma, a soberania dos veredictos é limitada nesse ponto, seguindo o mesmo objeto de análise usado por Tourinho Filho para explicar a possibilidade da ação de revisão, explica Mirabete que “a soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir sua liberdade. Não pode, pois, ser invocada contra ele”.⁵²

É importante ressaltar que, quanto a hipótese prevista pelo inciso II, está deve ser devidamente comprovada, havendo necessidade que a condenação tenha sido absolutamente fundada em provas falsas, sob risco de ter sua tese julgada improcedente se sustentada com fundamentos contrários.

A terceira hipótese de cabimento do instituto, está descrito no inciso III, artigo 621, do Código de Processo Penal, “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”⁵³, ou seja, nas palavras dos autores Marco Silva e Jayme Walmer:

Quando o pedido de revisão está baseado na descoberta de prova nova, os elementos probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do acusado ou a circunstância que o favoreça, não bastando aquelas que apenas debilitam a prova dos autos ou causam dúvidas no espírito dos julgadores, já que o destino constitucional da ação revisional é redimir eventual erro judiciário, ou reparar injustiça, e jamais ser utilizada como segunda apelação.⁵⁴

⁵¹ TOURINHO FILHO apud MARQUES Frederico. P. 983.

⁵² MIRABETE, op. cit., p. 665

⁵³ Planalto CPP.

⁵⁴ SILVA, Marco Antonio da, FREITAS, Jayme de. **Código de processo penal comentado**, 1ª edição. Saraiva, 05/2012. P. 898.

Para compreender melhor tal hipótese é necessário entender a definição que se encontra nas doutrinas a respeito de novas provas”.

Ceroni explica que devesse entender como novas provas não somente aquelas que surgirem depois do julgamento, mas também aquelas que melhor interpretarem o caso.

Em resumo: por novas provas deve-se entender qualquer prova válida produzida sob o crivo do contraditório que possa influir decisivamente no julgamento em favor do réu, tenha ela sido suscitada ou não no curso do processo. Pode ela também ser oriunda de avanços científicos resultantes de novos estudos a respeito de determinado assunto.⁵⁵

Afirmando Hélio Tornaghi, que além de ser admitido a revisão quando surgirem novas provas também deve ser admitida como nova prova aquela que deixou de ser acolhida no momento oportuno, ou seja:

(...) uma acepção mais ampla do vocábulo, de modo a entender que, conquanto a lei se refira ao descobrimento de novas provas, a interpretação deve ser extensiva aos casos de produção nova de provas já descobertas, mas não apresentadas antes”.⁵⁶

Seguindo esse entendimento de surgimento de novas provas, e analisando essa hipótese referente as qualificadoras, é possível que o acusado seja remetido a novo julgamento pelo júri, com novos jurados, sem afronta a soberania dos veredictos.

3.3 DO JUÍZO RESCISÓRIO E RESCINDENTE.

⁵⁵ CERONI, Carlos Roberto Barros. Revisão Criminal: características, consequências e abrangência - São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005 p. 63. O autor ainda lança mão do rol, por ele considerado, de novas provas.

⁵⁶ TORNAGHI, Helio apud ANSANELLI JÚNIOR, op. cit., p. 143.

Para melhor explicar a aplicação da revisão criminal no júri é importante a análise da competência dos juízes togados para realizar além do juízo rescindente, o juízo rescisório.

4.3.1 Conceito de Juízo rescindente.

Passada a fase de julgamento do júri, o acusado que tiver direito de ingressar com ação de revisão criminal perante o tribunal de 2ª instância terá a possibilidade de ter como resultado o Juízo rescisório. Ou seja, caso o julgamento da revisão desconstitua a decisão que fora imposta em primeiro grau, no júri, será chamada de juízo rescisório.

4.3.2 Conceito de Juízo rescisório.

Se superada a fase apresentada do subtópico acima, e o juízo de segunda instância decidir pela desconstituição da decisão proferida pelo júri, e proferir uma segunda decisão que irá substituir à imposta pelo juízo de primeiro grau, nesse caso houve o juízo rescisório.

4.4 A REAL APLICAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL E JURISPRUDÊNCIAS QUE NORTEAM SUA APLICAÇÃO.

Conforme demonstrado nesse capítulo, os doutrinadores se mostram divergentes com relação a aplicação da revisão criminal frente a instituição do júri.

Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Jorge A. Romeiro, Adalberto José de Camargo Aranha, segundo expõe Tourinho Filho são:

(...) uma corrente doutrinária de envergadura (...) entendendo que no juízo revidendo deverá o tribunal, se julgar procedente a revisão, limitar-se ao

judicium rescidens, encaminhando os autos à 1ª instância para que o novo júri exerça o *judicium rescissorium*.⁵⁷

Dessa forma, Médici explica que os julgamentos são feitos por homens, e que por este motivo estão sujeitos a erros e se o erro judiciário for reconhecido pelo tribunal superior deve ser por ele corrigido, mas que dessa forma, deve ser revista e reformada a decisão para corrigir o erro judiciário e que não poderá ser feito o reexame de toda a prova, ainda explica que a razão disso se dá porque não deve ser atribuído ao júri a competência do *judicium rescissorium*.

Para isso explicou o funcionamento do *judicium rescissorium* da seguinte maneira:

A revisão criminal, tal como prevista em nosso sistema legal, não comporta a separação dos juízos. Tal critério é adotado em outros países, que expressamente determinam a separação da revisão em duas fases – a do juízo e a do juízo rescisório.

Consequentemente, não há possibilidade de cisão do julgamento da revisão criminal no direito brasileiro. O tribunal competente, ao julgar a revisão, pode: confirmar a condenação, alterar a classificação da infração, reduzir a pena, absolver o condenado ou anular o processo.

No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há *judicium rescidens* nem *judicium rescissorium*). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescindente) e profere novo julgamento (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena. Na hipótese de anulação, somente existe o *judicium rescidens*, pois a revisão se conclui com tal declaração. O processo, então, se possível será renovado no juízo de origem, comportando novamente os recursos comuns.⁵⁸

No entanto, conforme exposto acima entende-se que sendo legítima a competência dos juízes togados para realizar além do juízo rescindente o juízo rescisório, e mesmo que alguns doutrinadores, conforme acima citados, entendam que caberia a revisão criminal limitando ao juízo rescindentes, o Superior Tribunal

⁵⁷ TORINHO FILHO p. 982

⁵⁸ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200

Federal já se manifestou no sentido de ser possível que o tribunal realize também o juízo rescisório.

Sendo decisão pacificada pelas Jurisprudências dos Tribunais, conforme segue decisão do Superior Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDITO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente com a condenação do Paciente em novo julgamento pelo Tribunal do Júri à pena de nove anos e quatro meses de reclusão em 25.12.2012, a defesa se insurgiu nas instâncias antecedentes e chegou a impetrar o Habeas Corpus n. 331.533, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, alegando nulidades no julgamento da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, transitado em julgado em 7.12.2011, portanto, há mais de quatro anos. Preclusão da matéria. Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.
2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes.
3. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o Paciente não teria sido contrário à prova dos autos impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus.
4. Ordem denegada.⁵⁹

O Superior Tribunal de Justiça:

⁵⁹ HC 134412, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016, Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11172734> acesso dia 08.04.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos.

Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.

4. Ordem não conhecida⁶⁰

E o Tribunal de Justiça do Paraná:

JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO).I. NULIDADES - ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA ANALISADA POR ESTA CÂMARA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRECLUSÃO - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 001/2007 DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DIREITO DE ACESSO DO DEFENSOR À QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA SOB SIGILO (ART. 3º DO PROVIMENTO) - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS.II. VEREDICTO CONDENATÓRIO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NOS AUTOS - SOBERANIA DOS VEREDICTOS CONSAGRADA NO ART. 5º-XXXVIII-"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.III. PRETENDIDA REVISÃO DAS SANÇÕES APLICADAS - ESCORREITA PONDERAÇÃO JUDICIAL DAS DIRETIVAS

⁶⁰ (HC 323.944/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=soberania+dos+veredictos++revis%E3o+criminal&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>

DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO.RECURSO DO RÉU
TIAGO DESPROVIDO.RECURSO DA RÉ SIRLENE PARCIALMENTE
CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.⁶¹

Portanto, demonstrada as hipóteses de cabimento da revisão criminal no tribunal do Júri e sendo possível a harmonização de tal instituto frente ao princípio da soberania dos veredictos e conforme demonstrou os autores citados, esse conflito já se encontra pacificado pelas jurisprudências.

⁶¹ (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1060090-3 - Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - J. 27.02.2014)

5 CONSIDERAÇÃO FINAL

O real propósito desse trabalho foi demonstrar com clareza a aplicação da revisão da criminal frente ao tribunal do Júri, sendo que, o Júri é instituído e regulamentado por princípios constitucionais, esse que estão presentes no rol das garantias individuais da Constituição da República, em seu artigo 5º.

E o princípio de maior relevância para esse trabalho científico é o da Soberania dos Vereditos, presente no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, por haver divergência entre os doutrinadores, acerca da aplicação da revisão criminal e a soberania dos veredictos dos jurados.

Conforme demonstrado acerca do tema, verificou-se ter o Júri competência para julgar crimes dolosos contra a vida, esses que se encontram amparados pelo artigo 121, parágrafo 1º e 2º, artigo 122, parágrafo único, artigos 123, 124, 125, 126 e 127, sendo eles consumados ou tentados, e sendo seu julgamento submetido ao tribunal popular, onde os jurados tem a soberania para decidir pela absolvição e condenação dos acusados.

O presente trabalho também demonstrou a posição de cada doutrinador referente ao conceito da soberania, com o intuito de definir seu limite e demonstrar se é possível sua harmonização com a revisão criminal.

Porém, feita a análise da evolução histórica da soberania dos veredictos e seu advento através da Constituição da República, verificou-se que a soberania nem sempre possui o mesmo conceito dado nos tempos atuais, sendo que tal constatação demonstra que os veredictos dado pelos jurados não possuíam soberania pois, conforme relatos históricos citados nessa pesquisa, esses eram subordinados pelos juízes togados.

Em que pese, as variações presentes referentes ao tema, também se constatou que alguns doutrinadores para explicar o limite da soberania realizaram a análise do princípio da Liberdade do Réu, e conforme exposto na pesquisa, demonstrou que pode haver harmonia entre tais institutos sem que exista afronta entre eles.

Com relação a competência dos juízes togados, foi constatado que é possível que o mesmo declare o juízo rescisório e rescindente, sendo também demonstrado que alguns doutrinadores entendem pela realização somente do juízo rescindente,

sem que haja afronta a soberania dos veredictos, mas em que pese essa afirmação se constatou que o Superior Tribunal Federal já se manifestou revelando ser possível o ajuizamento de revisão criminal e posterior juízo rescisório pelo próprio Tribunal que realizou o juízo rescindente, e da mesma forma, afirmou não haver afronta a soberania.

Portanto, como forma de considerações finais deve se, deixar claro que esse conflito é devidamente pacificado pelas doutrinas e jurisprudência, onde decidiram não haver afronta, pois o princípio da soberania dos veredictos possui limites quanto aos direitos que os acusados julgados pelo Júri possuem.

REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2ª edição. São Paulo. 2008.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 186. Disponível em: <<https://online.minhabibliotecaca.com.br/#/books/9788530975258/cfi/6/32!/4/18/6@0:100>>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200.

LANGBEINT, John, **The criminal trial before the lawyers**. *The university of chicago law review*, p. 04 (tradução nossa) Rodrigo Chemim.

SOUZA, Raquel Andrade. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte. Del Rey Ltda. 2006. 3ª edição 2ª tiragem revista e ampliada.

PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo. Atlas 2017.
P. 1026.

MARQUES, José Frederico. **Elementos do direito processual penal**, 1965, v. 3, p.
69

